

Quilombo/SC, 09 de janeiro de 2025.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
NEREU CÂNDIDO MARTINHAGO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
QUILOMBO – SC**

MENSAGEM Nº. 011/2025

**SENHOR PRESIDENTE
SENHORAS VEREADORAS E SENHORES VEREADORES**

O Executivo Municipal de Quilombo – SC tem a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, a fim de alterar o artigo 5º da Lei 2658/2017, que **INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM EXTREMA VULNERABILIDADE E EM EXTREMA DIFICULDADE NA INSERÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Em 2017 o Município de Quilombo implantou o programa para auxiliar alguns cidadãos quilombenses em situação de rua. O programa foi executado e com o passar do tempo a situação dos moradores de rua deixou de existir.

A situação de rua foi vencida, contudo observou-se que há, para alguns casos, uma situação de extrema vulnerabilidade e com verdadeira dificuldade na inserção do mercado de trabalho.



Assim, encaminha-se o presente projeto de lei a fim de auxiliar outra parcela da população em extrema vulnerabilidade, objetivando o crescimento integral da pessoa humana.

Sabe-se da preocupação desta casa de Leis em relação às necessidades de o serviço público ser prestado de forma esmerada e eficiente, bem como a valorização dos servidores, por essa razão solicita-se a apreciação e a aprovação do Presente Projeto de Lei nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.



JAKSOM NATAL CASTELLI
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº, DE DE DE 2025.

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A
POPULAÇÃO EM EXTREMA
VULNERABILIDADE E EM EXTREMA
DIFICULDADE NA INSERÇÃO DO
MERCADO DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JAKSOM NATAL CASTELLI, Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece direitos e institui a Política Municipal para a população em extrema vulnerabilidade e em extrema dificuldade na inserção do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se população em extrema vulnerabilidade com dificuldade na inserção do mercado de trabalho o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a extrema dificuldade na inserção do mercado de trabalho.

Art. 2º A atenção à população em extrema vulnerabilidade e em extrema dificuldade na inserção do mercado de trabalho será realizada pelo Poder Público de forma integral, observando os seguintes princípios:

- I – igualdade e equidade;
- II – respeito à dignidade da pessoa humana;
- III – direito à convivência familiar e comunitária;
- IV – valorização e respeito à vida e à cidadania;
- V – atendimento humanizado e universalizado;
- VI – respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência e;
- VII – promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Art. 3º Fica assegurada à população em extrema vulnerabilidade e em extrema dificuldade na inserção do mercado de trabalho, sem prejuízo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana:

- I – o usufruto e a permanência na cidade;
- II – todas as formas de preservação de sua saúde física e mental, a fim de lhes facultar e desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
- III – a posse e a propriedade sobre os bens e pertences pessoais necessários à sobrevivência, a exemplo de cobertores, roupas, alimentos, medicamentos e documentos de identificação.



Art. 4º Ao Poder Público, na garantia dos direitos da população em extrema vulnerabilidade e em extrema dificuldade na inserção do mercado de trabalho, incumbirá, dentre outras previsões em legislação específica:

I – assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II – garantir a formação e capacitação de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas direcionadas às pessoas em extrema vulnerabilidade e em extrema dificuldade na inserção do mercado de trabalho;

III – instituir a contagem da população em extrema vulnerabilidade e em extrema dificuldade na inserção do mercado de trabalho em censo oficial;

IV – proporcionar o acesso das pessoas em extrema vulnerabilidade e em extrema dificuldade na inserção do mercado de trabalho aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

V – disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em extrema vulnerabilidade e em extrema dificuldade na inserção do mercado de trabalho, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

VI – implementar ações que visem a segurança alimentar suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em extrema vulnerabilidade e em extrema dificuldade na inserção do mercado de trabalho;

VII – conceder auxílio financeiro em valor não superior a 1 (um) salário mínimo mensal, mediante contraprestação através de serviços a serem prestados em favor do Município ou alguma entidade sem fins lucrativos, a ser definido em consideração às aptidões pessoais do beneficiário e de acordo com a necessidade do Poder Público, emitido através de Estudo Social dos técnicos de referência da Assistência Social.

Art. 5º Para o atendimento ao disposto no artigo anterior, o Poder Público observará as seguintes diretrizes:

I – responsabilidade do Poder Público pela sua elaboração e financiamento;

II – integração dos esforços do Poder Público e da sociedade civil para a sua execução;

III – participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em extrema vulnerabilidade e em extrema dificuldade na inserção do mercado de trabalho, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a 2.658/2017.

Gabinete do Prefeito Municipal, em de de 2025.

JAKSOM NATAL CASTELLI
Prefeito Municipal